



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de contas do chefe do Executivo n. 872714

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2011 do chefe do Executivo do Município de Japonvar, Leonardo Duraes de Almeida, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica se manifestou às f. 02/36 e o gestor, citado (f. 38/40), apresentou defesa às f. 41/42.

A unidade técnica, em seu novo exame de f. 44/48, concluiu pela existência de irregularidades aptas a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise.

O relator, f. 49, exarou a seguinte decisão interlocutória:

Por meio do documento protocolizado sob o nº 849724/2013, o Sr. José Aparecido de Jesus Mendes Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Japonvar, justifica o não encaminhamento a esta Corte, no prazo legal, da resolução e atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício de 2011, nos termos do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102/2008.

Entretanto, as contas do Município de Japonvar referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Leonardo Durães de Almeida, ainda não foram apreciadas por este Tribunal, não havendo que se falar em seu julgamento por parte do Poder Legislativo uma vez não ter sido ainda emitido o instrumento necessário a subsidiar o mencionado julgamento, qual seja o parecer prévio desta Corte de Contas.

Dessa forma, determino a devolução do documento ao seu subscritor, intimando-o acerca do inteiro teor deste despacho.

Cumprida esta determinação, devolvam-se os autos à sua regular tramitação.

Após cumprimento dessa determinação (f. 50/52), vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas em exame foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual (SIACE/PCA) – *software* utilizado por esta Corte de Contas para a remessa das prestações de contas anuais dos atos de governo dos chefes do Executivo.

Referido sistema tem como um dos seus fundamentos a premissa da confiança, pela qual se presumem, de forma relativa, a veracidade e a legitimidade dos dados lançados pelo gestor público. Até mesmo em virtude disso, o sistema informatizado de remessa de contas pressupõe, também como regra, a confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Reitere-se que essa presunção de veracidade e legitimidade não é absoluta, podendo ser desconstituída por meio de provas em contrário. Assim, nada impede que esta Corte de Contas proceda à verificação das informações envidas pelo gestor, o que pode se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

dar tanto por iniciativa própria, mediante, por exemplo, a realização de inspeções, quanto por provocação externa, como nas hipóteses de denúncias e representações, ou, ainda, por meio de documentação de defesa juntada pelo próprio gestor.

É preciso ter em conta então que, no processo em análise, algumas informações prestadas pelo gestor municipal configuram descumprimento de comando legal relativo a atos de governo, conforme aponta a unidade técnica à f. 11: “falta de recolhimento de contribuição previdenciária, em desobediência ao disposto na legislação previdenciária municipal. Fl. 10”.

Vale notar que, segundo disposto pela unidade técnica em seu estudo de f. 44/48, o gestor municipal, por meio da defesa de f. 41/42, não trouxe aos autos elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade por ele confessada quando do envio para de sua prestação de contas para este Tribunal, uma vez que

Apesar das alegações do defendente quanto ao valor de R\$55.573,17 ter sido incluído nos valores parcelados informados à folha 41 não constou dos autos cópia do termo de parcelamento e/ou documentação que comprovasse a alegação apresentada pela defesa. Também não foram encaminhadas cópias das guias e/ou dos comprovantes de depósitos bancários oriundos do pagamento do citado parcelamento, nem cópia das guias de recolhimento do valor de R\$27.009,74 referente a diferença entre o valor devido de R\$82.582,91 e o valor parcelado de R\$55.573,17 motivo pelo qual mantém-se o apontamento técnico por contrariar o disposto no art. 18 da Lei Municipal n. 207/2011 que estabeleceu como prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias o dia 30 (trinta) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Em seu estudo de f. 02/36, a unidade técnica ainda concluiu pela necessidade da realização das recomendações constantes das f. 05/06 dos autos.

Portanto, tendo em vista que a ilegalidade inicialmente confessada pelo gestor municipal em sua prestação de contas não foi afastada, entende o Ministério Público de Contas que este Tribunal, em seu parecer prévio, deve concluir pela rejeição das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a inexistência nos autos de elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade confessada pelo gestor público do Município quando do envio para de sua prestação de contas para este Tribunal, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas em análise, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG